



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.822, DE 2020 (Do Sr. Chiquinho Brazão)

Transforma em crime de perigo comum o uso de cerol em linhas de pipa

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2446/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Utilizar linha cortante”

Art. 259-A Utilizar, entregar, portar, possuir ou se utilizar de linha em que se acrescente produto, substância ou qualquer material semelhante que altere sua composição e a transforme em objeto perfurante ou cortante.

Pena – detenção de 1 (um) ano a 3 (três) anos e multa.

Modalidade culposa

§1º. Se o uso resultar em morte a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e multa.

§ 2º. Se o uso resultar em lesão corporal a pena é de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei cria o tipo penal de portar, entregar, possuir ou se utilizar de linha em que se acrescente produto, substância ou qualquer material semelhante que altere sua composição e a transforme em objeto perfurante ou cortante.

O cerol é uma mistura de cola, geralmente de madeira, com vidro moído ou limalha de ferro (pó de ferro), que é aplicado nas linhas que são utilizadas para erguer as pipas (brinquedo feito com uma armação de varetas de madeira coberta por papel de seda, plástico ou tecido).

É considerado cerol qualquer linha de pipa que seja cortante, sendo extremamente perigoso, pois quando a linha está totalmente esticada, dificilmente tem-se a visão da mesma e, ao passar em velocidade (ou não) por ela, a linha funciona como uma guilhotina.

Transforma-se em um instrumento perfuro cortante que produz lesões perfuro incisas de grande profundidade e à morte.

São inúmeros os relatos de casos de acidentes com motociclistas, ciclistas entre outros e até mesmo de animais que são simplesmente degolados ao terem a linha enroscada em seu corpo.

Por se tratar de casos extremamente perigosos, o Projeto de Lei cria um tipo penal de perigo abstrato, ou seja, basta a prática das condutas vedadas para que o agente possa ser preso em flagrante.

Além disso, a proposta prevê o endurecimento da pena se do uso resultar a morte ou lesão corporal.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2020

DEPUTADO FEDERAL
CHIQUINHO BRAZÃO
AVANTE/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII **DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Difusão de doença ou praga

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

CAPÍTULO II
**DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou rádio-telegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

FIM DO DOCUMENTO
